



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**PROCESSO N:** 181/22 (SEI n. 003861/2021)  
**ASSUNTO:** Alteração das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 14 de fevereiro de 2022

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES. SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. VIABILIZAR A PERCEPÇÃO APÓS A PRIMEIRA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de alteração das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021, visando alterar a Sistemática de Gestão de Desempenho, de modo a possibilitar o pagamento da Gratificação de Resultados (GR) aos servidores em estágio probatório (novos servidores), após a primeira avaliação especial de desempenho. A medida se faz necessária em razão de que, pela atual sistemática, alguns servidores poderão aguardar até 15 (quinze) meses para o início do recebimento da GR. Com a modificação proposta, esse interstício passaria para 6 (seis) meses.
2. Pelo Despacho GABPRES 0379688 (processo SEI n. 003861/2021), que restou emendado pelo Despacho GABPRES 0380466, determinou-se o encaminhamento da proposta de alteração aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC/RO para, querendo, manifestarem-se no prazo de 8 (oito) dias, conforme disposto nos arts. 266 e 267, do Regimento Interno desta Corte, bem como à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para manifestação quanto à viabilidade jurídica da proposta.
3. Transcorrido o prazo, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, não apresentaram sugestões ou emendas, enquanto a PGETC emitiu o Parecer n.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

1/2022/PGE/PGETC (0381632), opinando pela inexistência de óbice legal e apresentando sugestões de aperfeiçoamento para a alteração das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021.

4. Por sua vez, em atenção ao Despacho GABPRES 0381819, a Secretaria-Geral de Administração apresentou estudos técnicos de projeção de gastos de pessoal, verificando que mesmo com o pagamento da GR aos novos servidores a partir de 1/1/2022, o impacto fiscal e financeiro será muito discreto, havendo compatibilidade financeira e orçamentária (0382294).

5. É o essencial a relatar.

**PRELIMINAR**

6. Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte que o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP sorteará Conselheiro relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.

7. Dessa forma, como o presente projeto de Resolução trata de matéria de natureza administrativa deveria, mais precisamente nos termos do art. 264 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Corte, ser sorteado relator.

8. Ocorre que o § 1º do art. 187 da mesma norma interna, preconiza que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

9. Destaco que é jurisprudência deste Plenário autorizar o relato diretamente pelo Presidente, conforme podemos notar, exemplificativamente, dos Processos n. 00465/19<sup>2</sup>, n. 00265/19<sup>3</sup>, n. 01723/19<sup>4</sup> e n. 01727/19<sup>5</sup>, dentre vários outros.

---

<sup>1</sup>O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

<sup>2</sup>Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas.

<sup>3</sup>Projeto de Resolução – Plano de Controle Externo.

<sup>4</sup>Proposta de Resolução - instituição da política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

<sup>5</sup>Proposta de resolução sobre os fluxogramas os macroprocessos do TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

10. A relevância e urgência estão presentes, uma vez que a alteração normativa em questão possibilita o pagamento da Gratificação de Resultados (GR) aos servidores em estágio probatório (novos servidores). Pelas regras atuais, eles aguardariam até 15 (quinze) meses para o início do recebimento da GR e, com a atual proposta, esse interstício seria reduzido para 6 (seis) meses.

11. Assim sendo, em sede de preliminar, requer-se autorização do Egrégio Plenário para relatar este processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada.

12. Ato contínuo, passo ao enfrentamento do mérito.

**MÉRITO**

13. Conforme relatado, cuidam os autos de proposta de alteração das Resoluções n. 306/2019 e 348/2021, de modo a possibilitar o pagamento da Gratificação de Resultados (GR) aos servidores em estágio probatório (novos servidores), após a primeira avaliação especial de desempenho, conforme tabelas<sup>6</sup>:

<b>Resolução n. 306/2019</b>	
<b>Atual redação</b>	<b>Proposta de alteração</b>
Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.  (...)	Manter o <i>caput</i> do Art. 6º, e alterar os §§5º e 6º, que passam a ter a seguinte redação:

<sup>6</sup> A proposta de alteração já contempla a manifestação da PGETC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

<p>§5º Os servidores efetivos recém-ingressados no órgão, até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de Gestão de Desempenho, não receberão a gratificação de resultados.</p> <p>§6º Os servidores efetivos recém-ingressados terão o primeiro ciclo de mensuração parcial individual para apuração do desempenho computado da data de admissão até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.</p>	<p>§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho.</p> <p>§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observadas as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput.</p>
<p>Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, igual ou superior a 3 (três) meses, a avaliação de desempenho será aferida da seguinte forma:</p> <p>(...)</p> <p>§1º Considera-se possível a avaliação de desempenho descrita no inciso I quando o servidor permanecer por pelo menos 3 (três) meses em atividade durante o período de avaliação parcial.</p>	<p>Manter o <i>caput</i> do Art. 61, e alterar o §1º, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>§1º Considera-se possível a avaliação especial de desempenho quando o servidor permanecer por pelo menos 3 (três) meses em atividade durante o período de avaliação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

Resolução n. 348/2021	
Atual redação	Proposta de alteração
<p>Art. 52. O servidor em estágio probatório será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho.</p> <p>Art. 53. Serão realizadas 6 (seis) avaliações especiais de desempenho, durante o período de 3 (três) anos do estágio probatório.</p> <p>Parágrafo único. A última avaliação de desempenho poderá ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.</p>	<p>Manter o <i>caput</i> dos Arts. 52 e 53, revogar o parágrafo único, e acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 53, com as seguintes redações:</p> <p>§1º A primeira avaliação especial de desempenho deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício, podendo as demais serem realizadas de forma integrada ao cronograma geral da Sistemática de Gestão de Desempenho, observada a condição do art. 61, §1º desta resolução.</p> <p>§2º A última avaliação especial de desempenho deve ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.</p> <p>§3º Nos casos em que o servidor em estágio probatório tiver mais de duas avaliações especiais de desempenho durante o ciclo, serão utilizadas para fins do cálculo do resultado individual da Gratificação de Resultados as duas últimas avaliações.</p> <p>§4º O curso de formação ofertado pela Escola Superior de Contas, mesmo quando ocorrer fora do ciclo avaliativo, poderá ser</p>



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

	computado para fins de desenvolvimento formal no ciclo subsequente".
--	--

14. Como podemos notar dos quadros comparativos, estamos diante de proposta de alterações pontuais, sendo a principal, o acréscimo do §1º ao art. 53 da Resolução n. 348/2021, que determina que a primeira avaliação especial de desempenho deve ocorrer 6 (seis) meses após o servidor em estágio probatório (novo servidor) entrar em efetivo exercício. Essa modificação, em especial conjugação com as alterações dos §§ 5º e 6º do art. 6º da Resolução n. 306/2019, possibilitará o pagamento da GR aos servidores em estágio probatório antes do fechamento do ciclo institucional, o que reduz o período de 12 (doze) a 15 (quinze) meses para apenas 6 (seis) meses.

15. Com essa diminuição do tempo para o início do pagamento da GR, contribui-se para aumentar, no novo servidor, o sentimento de pertencimento (à instituição), o que possibilita, ao Tribunal, uma maior retenção de talentos, já que a GR é, atualmente, uma parcela substancial dos rendimentos dos servidores efetivos.

16. Demais disso, há que se positivar uma regra de transição para os atuais servidores em estágio probatório, em especial àqueles que ingressaram no TCE/RO em janeiro de 2021. É que esses servidores, como foram submetidos à atual sistemática, não recebem a GR, e só a receberão após finalizado o primeiro ciclo institucional, que tem previsão de término em julho de 2022. Com uma regra de transição, pretende-se permitir que esses servidores, que já foram submetidos à primeira avaliação especial de desempenho, possam receber a GR a partir de 1º de janeiro de 2022. Eis o conteúdo em comento:

Art. XX. Os servidores em estágio probatório que, quando da publicação desta resolução, já tiverem completado o interstício de 6 (seis) meses de avaliação de desempenho, após a conclusão do plano projeto-piloto previsto na Lei Complementar Estadual n. 1023/2019, passam a fazer jus à Gratificação de Resultados a partir de 1º de janeiro de 2022, nos moldes do §6º do art. 6º da Resolução n. 306/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

17. Ressalto que, no contexto geral, todas as alterações propostas foram objeto de análise pela PGETC (0381632), que não vislumbrou “(..) óbice que o Conselho Superior de Administração fixe o primeiro ciclo de avaliação especial em 6 (seis) meses, aos servidores em estágio probatório, de forma diversa daquele que contempla os demais servidores, o que atende o requisito de desempenho anterior, para fins de pagamento da Gratificação de Resultados.”

18. Demais disso, as sugestões da PGETC de aperfeiçoamento da proposta de alteração normativa, foram incorporadas no dispositivo final, em razão de fazer referência à regra de transição dos novos servidores que ingressaram em janeiro de 2021, conforme análise empreendida pela Comissão de Gestão de Desempenho (CGD).

19. Por fim, a manifestação da SGA é clara no sentido de que a projeção do impacto orçamentário e financeiro no 1º Semestre de 2022, com a antecipação da GR aos novos servidores, será de R\$ 475.404,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais)<sup>7</sup>, e, por ser bastante discreto, não extrapolará os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>8</sup>. Ademais, a SGA atestou que a despesa está em conformidade com a programação prevista na LOA n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, na LDO n. 5.073, de 22 de julho de 2022 e na LPP n. 4.647, de 18 de novembro de 2019 (0382294).

20. Assim, submeto a presente proposta de Resolução para a discussão/aprovação do e. Conselho Superior de Administração, nos termos da minuta anexa.

21. Ante o exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração, a seguinte proposta de decisão:

**I – Autorizar** o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

**II – Aprovar** os exatos termos da minuta de Resolução anexa; e,

---

<sup>7</sup> R\$ 407.850,00 referente a Vencimentos e Vantagens (Elemento 31.90.11), e R\$ 67.554,00 referente às obrigações patronais (Elemento 31.91.13)

<sup>8</sup> Planilhas constantes dos ID n. 0382296 e 0382298.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, arquivar o processo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**MINUTA DE RESOLUÇÃO N. XXX/2022/TCE-RO**

*Dá nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 6º, e ao §1º do art. 61, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, revoga o parágrafo único do art. 53, e acrescenta os § 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 53, da Resolução n. 348/2021/TCE-RO, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 1º, inciso XIII, e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 combinado com o artigo 173, II, “b”, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas e a necessidade de recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições;

**CONSIDERANDO** a instrução do processo SEI n. 003861/2021 e do processo PCE n. 181/22;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar os parágrafos 5º e 6º do artigo 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho.

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput.”

**Art. 2º.** Alterar o parágrafo 1º do artigo 61 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

§1º Considera-se possível a avaliação especial de desempenho quando o servidor permanecer por pelo menos 3 (três) meses em atividade durante o período de avaliação.”

**Art. 3º.** Revogar o parágrafo único do artigo 53 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO.

**Art. 4º.** Acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 53 da Resolução n. 348/2021/TCE-RO:

“Art. 53. ....

§1º A primeira avaliação especial de desempenho deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício, podendo as demais serem realizadas de forma integrada ao cronograma geral da Sistemática de Gestão de Desempenho, observada a condição do art. 61, §1º desta resolução.

§2º A última avaliação de desempenho deve ser antecipada de modo a permitir que, antes do prazo de 3 (três) anos do estágio probatório, os procedimentos avaliativos possam ser finalizados.

§3º Nos casos em que o servidor em estágio probatório tiver mais de duas avaliações especiais de desempenho durante o ciclo, serão utilizadas para fins do cálculo do resultado individual da Gratificação de Resultados as duas últimas avaliações.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

§4º O curso de formação ofertado pela Escola Superior de Contas, mesmo quando ocorrer fora do ciclo avaliativo, poderá ser computado para fins de desenvolvimento formal no ciclo subsequente.”

**Art. 5º.** Os servidores em estágio probatório que, quando da publicação desta resolução, já tiverem completado o interstício de 6 (seis) meses de avaliação de desempenho, após a conclusão do plano projeto-piloto previsto na Lei Complementar Estadual n. 1023/2019, passam a fazer jus à Gratificação de Resultados a partir de 1º de janeiro de 2022, nos moldes do §6º do art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente